CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE PROCURADORIA

PARECER Nº 256/14.

PROCESSO Nº 466/14. PLL Nº 35/14.

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui o Programa Dia Sem Carne, destinado a incentivar a prática de alimentação vegetariana e da filosofia vegana.

Consoante dispõe a Constituição da República, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e os Estados, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II, e 30, inciso I).

A Constituição do Estado do RGS declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local (art. 13, inciso I).

A Lei nº 8.078/90, ao dispor sobre a proteção do consumidor, autoriza os Municípios a exercerem fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição e publicidade de produtos e serviços no interesse da preservação da saúde, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (art. 55, e § 1º).

E a Lei nº 8080/90 atribui ao Município poder para normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18, inciso XII).

A Lei Orgânica, por sua vez, estatui competir ao Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares, fixando condições de atendimento (art. 8º, inciso IV; art. 9º, inciso II e XII).

A matéria objeto da proposição insere-se âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De ressalvar, apenas, que: a) os conteúdos normativos dos artigos 4º e 5º do projeto de lei, por contemplarem imposição de obrigações ao Poder Executivo, vênia concedida, incidem em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º); b) o conteúdo normativo do artigo 2º da proposição, s.m.j., consubstanciam interferência em órgãos e entidades municipais, bem como em contratos firmados por estes, incidindo em violação ao disposto no artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica, que defere competência privativa ao Chefe do Executivo para realizar a administração do Município;

É o parecer, sub censura.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins. Em 02 de maio de 2.014.

> Claudio Roberto Velasquez Procurador-Geral-OAB/RS 18.594